



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0046336-53.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado MATHEUS ROGÉRIO ALVES DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0046336-53.2023.8.26.0100/50000

Embargante : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Embargado : MATHEUS ROGÉRIO ALVES DOS REIS

Comarca : São Paulo - 40ª Vara Cível do Foro Central

V O T O Nº 56.186

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. O Acórdão não apresenta quaisquer vícios sanáveis via embargos declaratórios, pois não se trata de recurso voltado à revisão da correção ou incorreção do julgado.

Cuida-se de cumprimento de sentença intentado por **MATHEUS ROGÉRIO ALVES DOS REIS** frente a **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, em sede de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais.

O MM. Juiz de primeira instância proferiu a r. decisão de fl. 192, julgando extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A ré interpôs apelação, almejando a reforma da sentença. Esta Colenda Câmara, nos termos do Acórdão de fls. 225/230, negou provimento ao recurso, por votação unânime.

A requerida opôs os presentes embargos declaratórios, reiterando, em síntese, os mesmos argumentos lançados por ocasião da apelação, quais sejam, de que houve o cumprimento da decisão concessiva da tutela de urgência e determinação contida na r. sentença, de envio de 'link' ao 'e-mail' do autor, para restabelecimento do perfil na rede social 'Instagram', razão pela qual, não é devida qualquer multa diária, a qual deve ser afastada. Argumenta que, a teor do art. 537 do CPC, o montante fixado a título de 'astreintes' pode ser reduzido a qualquer tempo, requerendo subsidiariamente, a diminuição, em obediência aos arts. 412 e 413 do Código Civil, por reputá-lo elevado e desproporcional. Entende que a manutenção do patamar máximo da penalidade em R\$100.000,00, acarreta enriquecimento sem causa à parte

contrária, nos termos do art. 884 do CC. Requer o acolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os embargos.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no Acórdão houver obscuridade, contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

Ressalte-se, por oportuno, que a embargante deixou de apontar qualquer circunstância autorizadora do presente recurso, limitando-se a brandir contra a decisão da turma julgadora, razão pela qual, seria caso de não conhecimento destes declaratórios.

Entretanto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Não se constata na decisão colegiada a presença de qualquer vício, eis que, após a análise do conjunto probatório dos autos, restou mantida a r. decisão de primeira instância por este Tribunal, ante a recalcitrância da ré no cumprimento das decisões judiciais consistentes em restabelecer a conta do autor na rede social.

Restou consignado no aresto:

“A executada apresentou impugnação em 16.11.2023 afirmando que havia enviado o 'link' ao endereço eletrônico do autor (fls. 22/32), mas este peticionou informando que não havia recebido nada até 22.12.2023 (fls. 52/53). Seguiram-se outras petições de ambas as partes no mesmo sentido, como se vê às fls. 57/61, 63, 71, 83 e 95, sendo que nesta última, o autor noticia o não recebimento do 'link' até a data de 11.06.2024. O ilustre magistrado, então, proferiu a decisão de fl. 96, fixando multa diária para R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00, contra a qual foi interposto, pela ré, recurso de Agravo de Instrumento nº 2196391-54.2024.8.26.0000, não provido por este Tribunal, consoante Acórdão de minha relatoria, datado de 24.07.2024.

Novamente, em 30.10.2024, o autor peticionou informando que não recebera o 'link' da ré, juntando 'prints' das telas referentes à caixa de entrada, lixeira e 'spam' do seu 'e-mail' (fls. 178/181). A ré insistiu que enviou o 'link' por mais de uma vez, pugnando pela resolução da obrigação de fazer, sem

culpa da Facebook Brasil, nos termos do artigo 248 do Código Civil e, alternativamente, requereu a conversão em perdas e danos, mas desde que comprovados os efetivos danos pelo autor (fls. 185/187). O demandante noticiou o recebimento do 'link' enviado pela requerida, o que possibilitou o acesso e recuperação de sua conta em 17.11.2024 (fl. 191), sobrevivendo sentença de extinção do incidente.

Ao contrário do alegado pela apelante, não é caso de afastamento ou redução da multa diária, eis que o envio do 'link' para recuperação da conta do autor na rede social ocorreu mais de um ano após a concessão da tutela de urgência no feito principal, bem como da prolação da sentença, de modo que a penalidade deve incidir no seu valor máximo, considerando que foram ultrapassados, e muito, os 100 dias estabelecidos como teto” (fls. 228/229).

Desta forma, nota-se que a embargante objetiva a rediscussão da matéria discutida nos autos, o que não se mostra possível em sede de embargos, porquanto não se trata de recurso voltado à revisão da correção ou incorreção do julgado.

Posto isto, rejeito os embargos declaratórios.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator